

O direito n'A crítica da Filosofia do Direito de Hegel

The right in *Critique of Hegel's Philosophy of Right*

Cláudia Aparecida Pereira

Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Patos de Minas. Pesquisadora em iniciação científica do PIBIC. Membro do Grupo de Estudos Jurídicos Marxistas - GEJUM/CNPq

Éder Ferreira

UNIPAM e Universidade de Uberaba. Pós-Graduado em Direito Público e Filosofia do Direito pela UFU, e em Direito Processual Civil pela PUC Minas. Conciliador no Juizado Especial de Uberaba - TJMG. Membro da Comissão de Monitoramento da Violência em Eventos Esportivos e Culturais - COMOVEEC/SSP-MG. Coordenador do Grupo de Estudos Jurídicos Marxistas - GEJUM/CNPq. e-mail: ederferreira@netsite.com.br

Resumo: O presente artigo, elaborado no interior do GEJUM (Grupo de Estudos Jurídicos Marxistas), trabalha no campo dos fundamentos do direito, pois localiza nas obras de juventude de Karl Marx uma teorização sobre o direito. Destaca-se, então, como tema central da pesquisa a concepção marxiana do fenômeno jurídico desenvolvida pelo jovem Marx.

Palavras-chave: 1. direito. 2. Estado. 3. marxismo.

Abstract: The present paper, elaborated within the GEJUM (Grupo de Estudos Jurídicos Marxistas), aims at working in the field of the law basis, because it localizes in Karl Marx's youth works a theorization on the law. The main point of the research then is the Marxist conception on juridical phenomenon developed by the young Marx.

Keywords: 1. right. 2. State. 3. Marxism

1. Introdução

Na fala de Maria Helena Diniz,

A tarefa de definir ontologicamente o Direito resulta quase sempre frustrada ante a complexidade do fenômeno jurídico, e devido à impossibilidade de se conseguir um conceito universalmente aceito, que abranja de modo satisfatório toda a gama de elementos heterogêneos que compõem o Direito. (DINIZ, 2003, p. 5).

De fato, aqueles que buscam tal definição encontram pelo caminho uma vasta diversidade de perspectivas a serem adotadas e deparam com concepções por vezes antagônicas, de modo que elaborar um conceito e nomeá-lo de absoluto ou plenamente verdadeiro seria condená-lo ao descrédito. No entanto, a organização da justiça exerce um papel tão significativo dentro de uma sociedade que nem mesmo se poderia falar

em conhecimento das relações humanas sem abranger de alguma forma o direito. Deveras, diante da constante metamorfose a que o próprio ser humano submete-se, torna-se mister que sua forma de organizar-se o acompanhe. Ele nunca atingirá completamente este conceito, mas sua superação faz parte da evolução social.

Dentre os diversos pensadores que são notáveis por suas contribuições figura com destaque Karl Marx. Ainda muito jovem, esse alemão iniciou sua descoberta das questões fundamentais, por meio da filosofia hegeliana:

Desde o início, manifestou-se com força o impulso de Marx no sentido de apropriação e da reelaboração dos mais importantes resultados científicos da época, bem como a inigualável atitude crítica com a qual, em cada oportunidade, ele se empenhou na reconstrução de ideias preexistentes (LUKÁCS, 2007, p. 121).

Ele não elaborou uma obra que se voltasse especificamente para o aspecto jurídico. Seu trabalho tem uma visão abrangente e, em linhas gerais, procura demonstrar que “a exigência de abandonar as ilusões sobre sua situação é a exigência de abandonar uma situação que precisa de ilusões” (MARX *apud* FERREIRA et al., 2008a, p.15). Tendo em consideração a extensão e a complexidade do pensamento marxista, não seria possível conhecê-lo adequadamente na íntegra em uma única oportunidade; então, elege-se, aqui, a *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel* como foco central.

Nesta obra, em coerência com o supracitado, Marx não se dedicou a apreender uma concepção do Direito. Ele tece seu raciocínio de forma a romper com os limites do pensamento hegeliano e criticar o Estado Moderno. Não obstante, dentro da riqueza de sua argumentação e em observância à íntima relação que se interpõe entre o Estado e o Direito, infere-se da *Crítica* uma admirável observação do fenômeno jurídico, que ainda hoje pode ser de grande contribuição.

A reflexão aqui apresentada acerca do pensamento marxiano é baseada em pesquisa exploratória, quanto aos objetivos, e em pesquisa bibliográfica, quanto às fontes e aos procedimentos de coleta de dados.

2. O Jovem Marx

“Karl Marx nasceu em 15 de maio de 1818, em Tréveris. Recebeu de seu pai influência decisiva pelo gosto polêmico da política” (TROTTA, 2004, p. 17). De fato, o alemão iniciou sua participação no universo da filosofia precocemente, aos dezenove anos. Talvez por influência do pai, que era advogado, Marx graduou-se em jurisprudência

dência. Logo em seguida, obteve o doutorado com a tese *Diferenças das Filosofias da Natureza em Demócrito e Epicuro*, e prosseguiu seu trabalho na *Gazeta Renana*. Todas essas etapas e outras que não nos seria oportuno citar permitiram que ele chegasse a 1843 “com a necessidade de penetrar teoricamente os problemas sociais que havia enfrentado como jornalista político” (LUKÁCS, *Op. cit.*, p. 141). Nesse sentido, ele sente a necessidade de estruturar sua base filosófica: aqui nasce a *Crítica da filosofia do direito de Hegel*.

Manifestou-se com força o impulso de Marx no sentido de apropriação e da reelaboração dos mais importantes resultados científicos da época (...). Ele se empenhou na reconstrução de ideias preexistentes (*ibid.*, 121).

O jovem foi influenciado por pensadores conhecidos em sua época, porém o que caracteriza seu trabalho é a capacidade que tem de compilar conhecimentos e aperfeiçoá-los. Sobretudo na fase inicial, Hegel exerce influência significativa sobre Marx e também sobre os demais jovens hegelianos, embora com algumas divergências entre estes. No entanto, o rapaz de Tréveris não encontra nessa corrente de pensamento todas as respostas de que precisa, e passa a ver em Feuerbach outras possibilidades. Estes são os dois autores que mais se destacam na fundamentação marxista. Esta observação não permite que excluamos outros, como por exemplo, Demócrito e Epicuro, que aparecem em sua tese de doutorado, mas aqueles são os dois pilares principais, uma vez que fornecem os elementos do materialismo histórico-dialético e toda a obra que o circunda.

Este é apenas o ponto de partida, mas Marx ainda forneceu para a história a análise de muitos outros fatos e, para a humanidade, muitas outras conquistas.

3. Crítica da Filosofia do Direito de Hegel

Marx, ao analisar a colocação de Hegel do Estado como um fim imanente e simultaneamente uma necessidade externa às relações concernentes ao direito privado, ressalta, sobretudo, a força das expressões subordinação e dependência e a contradição estabelecida entre a exteriorização presente em tal proposição e a interiorização, que é característica da finalidade, do fim imanente. Nas palavras de Wellington Trotta:

Marx (...) afirma que a família e a sociedade civil constituem os pressupostos do Estado, no entanto, no pensamento especulativo hegeliano, estas esferas são atividades interiores, imaginárias, momentos subjetivos da ideia, que guardam entre si *relações essenciais*. (TROTTA, *Op. cit.*, p. 69)

O filósofo não nos permite olvidar que o fato de se tratar de uma relação de subordinação é decorrente da própria transição da sociedade civil para o Estado, mas que falar em dependência do ponto de vista adotado é referir-se a uma relação de determinação essencial da parte com o todo. Portanto, trata-se de duas concepções antagônicas da mesma situação figurando em um único conceito. Ele afirma ainda que essa relação de “*necessidade vai contra a essência interna da coisa*”, porque vai de encontro à “*essência autônoma*” de cada ente impondo-lhe orientações artificiais. O jovem constata ainda que Hegel estabelece uma identidade entre o “*sistema de interesses particulares (...) e o sistema de interesse geral*”, para atingir a “*liberdade concreta*”. A esta expressão Marx atribui tom irônico. É sabido que sua obra vem a se desenvolver no sentido de que o “*interesse geral*” da forma como é colocado tem por finalidade assegurar o domínio da burguesia sobre os meios de produção.

Cita-se em Marx: “Neste parágrafo (o §262) encontra-se resumido todo o mistério da filosofia do direito e da filosofia hegeliana em geral.” Aqui Hegel deixa transparecer fortemente o seu idealismo: o Estado, por se tratar de Espírito real e absoluto e da Ideia, é algo que transcende a realidade, porque o conceito é o ponto de partida para que se possam engendrar as relações humanas de fato. Tudo deve ocorrer primeiramente no plano do pensamento. Hegel afirma que a Ideia real é a base para a divisão da população como um todo em sociedade civil e família, que tal divisão tem a potencialidade de levar a finitude de cada uma delas a contribuir para o Espírito “*real infinito para si*”. Marx adota uma concepção diferente: na *Crítica à Filosofia do Direito*, ele afirma que a visão de Hegel é prejudicada pela inversão que é feita entre sujeito e predicado. O idealismo faz com que a argumentação deste tenha como essência aquilo que é resultado de uma premissa, e não ela por si mesma, uma vez que aceita o conceito que se desenvolve e determina a realidade. Ressalta-se também que:

No entendimento de Marx, dentro da *Crítica de 1843*, o Estado é uma realidade que não pode ser desconsiderada, que não pode ser ignorada em razão de condições objetivas, de materialização de interesses dos homens organizados para fins como a racionalidade necessária à própria organização do espaço público, contudo, esse mesmo espaço público não pode desconstituir o espaço privado. Marx discute em síntese, a impossibilidade da subjetividade do Estado, isto é, a impossibilidade do Estado enquanto sujeito, como

algo que imprime uma qualidade à realidade das bases concretas como família e sociedade civil. (TROTТА, *Op. cit.*, p. 70).

Marx é, em parte, também influenciado pelo filósofo Feuerbach e, a partir da *Crítica*, rompe com a visão idealista e passa a desenvolver o materialismo dialético. Assim, na visão do jovem alemão, o Estado deixa aquele caráter de fonte da família e da sociedade civil, porque elas não são vistas como fruto dele através da mediação das “*circunstâncias do arbítrio e da escolha própria da determinação*”, mas assumem o lugar de sujeito com existência própria e deslocam o Estado para a condição de predicado. Talvez ele nem chegue a isto porque, como se nota na evolução do pensamento marxista, ele é colocado como desnecessário e até mesmo como prejudicial à população. É imprescindível observar que Marx cita: “essa mediação do real é tão somente a manifestação de uma mediação que a Ideia real executa nela mesma e que se passa detrás das cortinas”.

Hegel prossegue argumentando que o “Espírito é como (...) universalidade objetiva da singularidade e da particularidade”, porque estas possuem sua realidade imediata e refletida naquele. Assim, os indivíduos veem-se diante de um “*dúplice momento*” entre essas esferas, e surge o direito como forma da conciliá-las, fazendo com que os interesses próprios de cada um voltem-se para um “*fim geral*” por meio de “*um ofício e uma atividade na corporação*”. Marx, ao analisar este raciocínio, identifica a semelhança com a “*passagem que se realiza na lógica da esfera da Essência à esfera do Conceito*”. Aqui ele não alonga a sua fala, é bem conciso ao dizer: “*Trata-se apenas de encontrar, para determinações singulares concretas as determinações abstratas correspondentes.*” Mais uma vez reforça a teoria de que o equívoco presente na Filosofia de Hegel deve ser atribuído ao método de que este se utilizava, pois, como nos ensina Lukács (*Op. cit.*, p. 125), “em seu idealismo e no caráter metafisicamente fechado de sua sistematização estavam previamente contidas as premissas que haviam tornado possível a acomodação de Hegel”.

A referida acomodação é algo que não aparece explícito neste texto marxista, no entanto é um importante elemento do contexto em que se insere a *Crítica*. Marca a sua inovação frente ao tratamento que é dado pelos jovens hegelianos à forma como Hegel trata a monarquia: este é acusado por aqueles que estudam seu pensamento até mesmo de defender tal forma de poder por interesses pessoais, o que explicaria a distinção entre o Hegel exotérico e o esotérico. Marx, ao contrário, demonstra a profundidade de seu desenvolvimento crítico e constata na inversão que Hegel faz entre sujeito e predi-

cado, na atuação da lógica, as bases para a acomodação. Assim, Marx deixa implícito que a chamada relação universal é um fruto do idealismo colocado artificialmente como sujeito, e que a passagem do egoísmo individual à colaboração com a totalidade como predicado é desenvolvida também equivocadamente. É o que se pode constatar no seguinte trecho: “A passagem (da singularidade à universalidade) não é, portanto, derivada da essência particular da família etc. e da essência particular do Estado, mas da relação universal entre necessidade e liberdade” (MARX, 2005, p. 32).

Hegel dispõe que a Ideia necessariamente desenvolve-se dentro de si mesma, subjetivamente, como a disposição política e, objetivamente, como organismo do Estado. Este organismo possui diferentes lados que são os diferentes poderes determinados pela natureza do conceito e que engendram a própria manutenção. O nome dado a ele é constituição política. E quando se fala em diferentes lados, é necessário observar o que diz Trotta: “Observa-se de imediato a diferença de como Hegel separa as funções de Estado em franca oposição à clássica separação dos poderes dentro da tradição exposta por Montesquieu” (TROTTA, *Op. cit.*, p. 36). Marx considera um “progresso tratar o Estado político como um organismo” por julgar que assim a distinção entre os poderes torna-se mais “viva e racional (...). O sujeito são as distinções reais ou os diferentes lados da constituição política (...). Em vez disso a Ideia é feita sujeito (por Hegel)”. (MARX, 2005, p. 35) Ele salienta ainda que o resultado a que Hegel pretende é a determinação do organismo como constituição política, mas que tal objetivo não encontra e não encontrará fundamentos.

4. O conceito de Direito na *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*

Considerando que a discussão inicial da *Crítica* gira em torno do Direito Público Interno, a forma como a sociedade civil e a família relacionam-se com o Estado dentro de sua abrangência constitui o cerne da polêmica.

Num primeiro momento, faz-se notar a distinção que Hegel estabelece entre o Direito Privado e o Direito Público. Concebe que “o direito privado e do bem privado” têm como delimitação a “família e a sociedade civil”, o que permite a inferência de que o direito estaria circunstanciado pelas lides restritas a indivíduos isolados e ao regulamento das relações que se mantivessem enquanto defesa de interesses essencialmente particulares. Já ao Estado, que se apresenta como o esteio do Direito Público Interno, Hegel atribui o status de defensor do “*fin último geral*”, dotado de coercibilidade para

impor deveres, mas simultaneamente titular da obrigação de garantir direitos e sobretudo subordinante da natureza das leis da esfera privada: “A clássica divisão é oriunda do direito romano (...). O direito público era aquele concernente ao estado dos negócios romanos; e o direito privado era o que disciplinava os interesses particulares” (DINIZ, *Op. cit.*, p. 13).

A comparação das duas formas de classificação dá margem para notar a influência clássica sobre Hegel, mas vale ressaltar que o caráter que este empresta ao Estado determina diferenças profundas, especialmente porque “os gregos claramente subordinam a esfera privada à vida pública” (COUTINHO, 2005, p. 8).

Marx discorda da forma como Hegel coloca o caráter subordinante do Direito Público, citando ironicamente “a identidade (...) do sistema de interesses particulares (...) com o sistema de interesses geral” como uma espécie de “liberdade concreta”.

Dentro da análise da contradição em que Hegel incorre ao unir a “determinação essencial” à “necessidade externa”, Marx percebe que aquele coloca uma “relação essencial” em que o direito privado não teria existência “autônoma”, porque seria, em discrepância com a “essência interna da coisa”, subordinado e dependente. A posição adotada na *Crítica* ainda admite certa modalidade de “necessidade externa” da esfera privada com relação ao Estado, porque aceita que, em caso de “colisão empírica”, aquela deve ceder a este.

Contudo, no que tange a questões conceituais, “subordinação e dependência são expressões para uma identidade forçada e aparente”.

Aqui o pensamento marxista pode ser transportado para a atualidade, a fim de se estabelecer um paralelo com os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, ambos integrantes do rol de princípios da administração pública. Segundo Di Pietro:

O Direito Administrativo nasceu e desenvolveu-se baseado em duas ideias opostas: de um lado a proteção dos direitos individuais frente ao Estado, que serve de fundamento ao princípio da legalidade, um dos esteios do Estado de Direito; de outro lado, a necessidade de satisfação dos interesses coletivos, que conduz à outorga de prerrogativas e privilégios para a Administração Pública [...] (DI PIETRO, 2007, p. 56).

A autora, assim como Marx, prevê que pode haver discordância entre os interesses particulares e o “sistema de interesses gerais”, determinando, inclusive, o princípio da legalidade como forma de proteção ao indivíduo (que tem a prerrogativa de agir de acordo com a autonomia da vontade, respeitadas as restrições legais). O Estado

é uma pessoa jurídica e, embora vise à consecução dos interesses coletivos e goze de prerrogativas especiais, para isso não pode forçosamente interferir em relações que fogem a sua competência e muito menos impor-se como fonte determinante do direito privado. O momento em que Di Pietro fala em satisfação dos interesses públicos identifica seu pensamento com o de Marx, quando ele admite que em situações empíricas o direito privado deve ceder ao público, em caso de colisão. É imprescindível abrir um parêntese para dizer que, não obstante as semelhanças que permitiram trazer o pensamento de Di Pietro para esta comparação, a forma como os dois autores vêm a tratar o que é interesse público determina um distanciamento em suas linhas de raciocínio. Ela adota o ponto de vista de uma doutrinadora no contexto contemporâneo do capitalismo, enquanto ele, embora no momento da *Crítica* ainda não tenha iniciado sua incursão pela teoria social, já começa a construção das premissas para concluir que o Estado é um instrumento burguês de dominação. Hegel concebe que “o fim do Estado seja o interesse universal”. Marx, no entanto, refuta que este fim é fruto do idealismo e que “o Estado não é real sem este fim”. E argumenta ainda que “a lógica não serve de demonstração do Estado mas o Estado serve de demonstração da lógica”.

Além disso, Marx, muito perspicaz, expõe que se existisse uma igualdade entre a “necessidade externa” e o “fim imanente” (o que, na verdade, pode ser visto como uma fusão do que deveria ser privado com o interesse público), existiria uma inadmissível igualdade entre direitos e deveres, e exemplifica que o direito à propriedade seria paralelo ao dever de respeitá-la.

Dando sequência a sua argumentação, Hegel apresenta a Ideia Real que seria dividida por ela mesma em família e sociedade civil, com mediação das circunstâncias, do arbítrio e da escolha própria da determinação. Aqui a *Crítica* trabalha no sentido de demonstrar a inconsistência da maneira como o Estado, ou seja, a Ideia, é tratado. Existe uma inversão entre sujeito e predicado. De fato, observa-se no art. 1.º da Constituição Brasileira de 88 que, dentre outros, são considerados *fundamentos* da República Federativa Brasileira: “a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (BRASIL, 1988, art.1.º). Este é um exemplo bem claro da posição defendida por Marx. Para ele, de encontro ao que dispõe Hegel, eram a família e a sociedade civil, isto é, as pessoas consideradas dentro de suas particularidades que, unidas, “se fazem, a si mesmas, Estado.” É necessário observar que, no momento da *Crítica*, Marx ainda não havia desenvolvido o conceito de Estado que se tornou famoso em sua obra, e isso permitiu a comparação com o trecho da Constituição, pois neste

momento, seu pensamento se aproximou da disposição feita por ela tanto que diz: “O fato é que o Estado se produz a partir da multidão tal como ela existe (...)”.

Este, que é considerado por Marx o ponto alto da *Crítica*, contém o substrato para a discussão de um conceito que é bastante representativo não só no âmbito do direito, mas em todas as ciências que visem à organização social: a democracia. Isto ocorre porque, sendo o Estado que se divide e dá base para a sociedade, esta não passa de um fruto dele, que deve obedecer a suas características sem contestar ou participar, enquanto que, se é ela que o constitui, é ela a sua célula e deve participar das decisões e ser o alvo de suas preocupações.. O parágrafo único do referido artigo ainda dispõe que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio dos representantes eleitos ou diretamente (...)” (BRASIL, *Op. cit.*).

Para o Marx da *Crítica de 1843*, a democracia não é apenas uma formalidade político-administrativa, mais do que isso, seu objeto é a inclusão de todos os homens numa sociedade onde o social se torne objeto do Estado e este instrumento daquela (TROTTA, *Op. cit.*, p. 115).

“Sobretudo em sua acepção propriamente moderna, ocorre uma profunda articulação entre cidadania e democracia” (COUTINHO, *Op. cit.*, p. 1). Isso demonstra que, mais uma vez, o pensamento marxista pode estabelecer paralelo com o art. 1.º, que faz referência à cidadania, e com tantos outros que dentro da legislação constitucional, eleitoral, administrativa etc. visem proteger o instituto democrático. E, novamente em Coutinho, cita-se:

(...) podemos defini-la (a democracia) como a presença efetiva das condições sociais e institucionais que possibilitam ao conjunto dos cidadãos a participação ativa na formação do governo e, em consequência, no controle da vida social. (ibidem, p. 1)

Avançando no desenvolvimento de seu trabalho, Hegel contrapõe a singularidade e a universalidade, e aponta ao direito como solucionador para este “*dúplice momento*” enfatizando que a “*autoconsciência universal*” determina a realização de “*interesses pessoais*” através de “*um ofício e uma atividade na corporação voltados para um fim geral.*” Acerca desta alegação, Marx apenas comenta que é baseada no equívoco de inversão do sujeito e predicado. Sua maneira de pensar exclui a possibilidade do “*dúplice momento*”, uma vez que, admitindo a existência do Estado, ele não seria uma finalidade

em si e, portanto, não poderia se chocar com os interesses individuais. Eliminada sua função, automaticamente o direito, se visto sob este panorama, deixa de existir.

Pode-se notar então uma contradição em que Marx incorre, pois, em outro momento, diz que:

Por necessidade externa pode-se somente entender que “leis” e “interesses” da família e da sociedade civil devem ceder, em caso de colisão, às “leis” e “interesses” do Estado; que elas são subordinadas a este; que sua existência é dependente da existência do Estado; ou também que a vontade e as leis do Estado aparecem à sua “vontade” e às suas leis como uma necessidade (MARX, 2005, p. 28).

Ele não aceita a “*necessidade externa*” da forma como é posta em Hegel, porque trata de uma “*relação essencial*” e não de “*colisões empíricas*”, como acredita que deveria ser. Assim aceita a existência do direito privado e do público também. Este fato torna bastante evidente que a *Crítica* é uma evolução do pensamento marxista. Ainda muito jovem, ela não encerra pensamentos prontos mas uma visão em rápida e constante superação.

5. Considerações Finais

Falar do fenômeno jurídico, dentro da *Crítica*, é tratar de maneira especial um dos aspectos que compõem o conjunto de fatores que Marx considera ao elaborar uma obra que, antes de apontar falhas, procura romper com os limites de sua inspiradora. Trata-se de um texto que ainda não contém a visão social que se tornou a marca de Marx, mas revela que seu pensamento está estruturado sobre uma visão de mundo inovadora e que procura ater-se ao máximo à realidade, à verdade, utilizando-se para isso de profunda reflexão e da contraposição de ideias.

O conceito de Direito aqui ainda não atingiu seu ponto máximo na obra marxiana, ele apenas revela que uma norma não é capaz de determinar a matéria por ela regulada, ou seja, não há que se falar em relações sociais determinadas pelo direito. De acordo com Chauí:

As contradições se dão entre os “interesses de um indivíduo ou uma classe particular e os interesses coletivos. (...) Na realidade há antagonismos entre classe sociais e particulares, pois onde houver propriedade privada não pode haver interesse comum” (CHAUÍ, 1980, p. 18).

Nesse sentido, o direito é resultado da correlação de forças sociais contraditórias e inerentes à luta de classes. Justamente por isso, é possível compreender a dominação social por meio das leis, que correspondem à base econômica da sociedade, garantindo sua permanência.

6. Referências

BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia?* São Paulo: Brasiliense, 1980.

COUTINHO, Carlos Nelson. Notas sobre cidadania e modernidade, in: *Revista Ágora: Políticas Públicas e Serviço Social*, Ano 2, n.º 3, dezembro de 2005, s/p. Disponível em: <www.assistentesocial.com.br/agora3/coutinho.doc>. Consulta em: 28 jul. 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA, Éder; ARANTES, Mariana Furtado; QUERINO, Rosimar Alves. Materialismo histórico-dialético I: Produção e reprodução social – uma leitura do trabalho como categoria ontológica, in: ABRÃO, Maria Bárbara Soares e. *Serviço Social: Etapa 01*. Uberaba: UNIUBE, 2008a, vol. 3, p. 11-29.

FERREIRA, Éder; ARANTES, Mariana Furtado; QUERINO, Rosimar Alves. Materialismo histórico-dialético II: Luta de classes e revolução social - contribuições marxianas para a crítica e a superação da sociedade capitalista, in: ABRÃO, Maria Bárbara Soares e. *Serviço Social: Etapa 02*. Uberaba: UNIUBE, 2008b, vol. 2, p. 18-33.

LUKÁCS, György. O jovem Marx, sua evolução filosófica de 1840 a 1844, in: *O jovem Marx e outros escritos de filosofia*. Rio de Janeiro: EDUF RJ, 2007, pp. 89-120.

MARX, Karl. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. São Paulo: Boitempo, 2005.

TROTTA, Wellington. *A Crítica da Filosofia do Direito de Hegel como matéria prima da teoria política de Marx em 1843*. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.